



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.217-A, DE 2015 **(Do Sr. Sandro Alex)**

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para suspender as suas contribuições até a aplicação do total arrecadado desde a sua instituição, para atender às finalidades legais para as quais foi instituído; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. JORGE TADEU MUDALEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RÍCD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º Acrescente-se o art. 13-A à Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. As contribuições ao Fust ficam suspensas até que seja aplicado o total arrecadado desde a sua instituição, de acordo com o disposto no art. 5º desta Lei.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) foi instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto 2000 com a finalidade de proporcionar recursos destinados a “cobrir parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço”.

Assim, tem por objetivo subsidiar serviços de telecomunicações para as camadas mais pobres da população, bem como para aquelas residentes em locais onde a exploração comercial desses serviços não é viável.

A Lei nº 9.998/00 atribui ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo.

Mas o governo não tem aplicado corretamente os recursos arrecadados pelo Fust. Em Audiência Pública recente, realizada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, o ilustre representante do TCU trouxe as seguintes informações em relação ao Fust: o TCU já realizou Auditoria Operacional da qual resultou o Acórdão 2148/2005 – TCU-Plenário. Por meio desse Acórdão o TCU fez determinações ao Ministério das Comunicações e recomendações à Casa Civil que até agora, decorridos cerca de 10 (dez) anos, não foram atendidas, notadamente a desvinculação de recursos do Fust para o pagamento da dívida pública.

Desde o início de sua arrecadação (2001) até meados de 2015, o total de sua arrecadação atinge o montante de R\$ 18 bi.

O presente projeto tem por objetivo assegurar o efetivo cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações e para tanto propõe a suspensão da arrecadação do Fust até a aplicação do total arrecadado, desde a sua instituição, de acordo com as finalidades para as quais foi criado. Em outras

palavras, o presente projeto visa apenas o cumprimento da Lei pelo Poder Executivo Federal. Afinal, não é justo que a sociedade pague em troca de um benefício que lhe é sonegado, em evidente burla à Lei.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2015.

Dep. **SANDRO ALEX**
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 13. As contribuições ao Fust serão devidas trinta dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 17 de agosto de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

ACÓRDÃO 2148/2005

.....
Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Relatório de Auditoria Operacional realizada no Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações - Fust, com o objetivo de verificar que dificuldades, limitações ou barreiras impedem a aplicação dos recursos desse fundo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério das Comunicações, com base no art. 2º da Lei n.º 9.998/2000, que:

9.1.1. formule, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência deste acórdão, as políticas, diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, que deverão contemplar, prioritariamente, os seguintes aspectos:

9.1.1.1. diagnóstico de necessidades de universalização de serviços de telecomunicações no Brasil relacionados, pelo menos, aos objetivos previstos pelo artigo 5º da Lei n.º 9.998/2000;

9.1.1.2. definição de quais ações governamentais do Programa de Inclusão Digital serão beneficiadas pela aplicação dos recursos do Fust, visando maior integração da ação governamental, conforme prescreve o Decreto n.º 5.581/2005;

9.1.1.3. análise da relação custo/benefício de solução, que utilize recursos do Fust, para cada uma das necessidades mencionadas no subitem 9.1.1.1 acima, considerando os seguintes aspectos:

- universo de beneficiários a serem atendidos;
- impactos distributivos que visem à redução de desigualdades sociais e regionais;
- custos e prazos para implementação;
- indicadores de eficiência, de efetividade e de equidade.

9.1.1.4. priorização dos objetivos da Lei do Fust que serão atendidos, conforme prescreve o art. 5º da Lei n.º 9.998/2000, com fundamento na análise mencionada no subitem 9.1.1.3 acima;

9.1.1.5. previsão de alocação orçamentária a cada um dos objetivos definidos como prioritários, nos exercícios de 2006 e 2007 e nos demais em que os recursos forem aplicados;

9.1.1.6. ações e programas governamentais, constantes no PPA 2004 - 2007, que receberão os recursos;

9.1.1.7. normas que formalizarão as metas, diretrizes gerais e prioridades de cada uma das ações e programas referidos no subitem 9.1.1.6 acima;

9.1.1.8. elaboração, em conjunto com a Anatel, de estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeiros necessários para se imputar metas de universalização, relacionadas aos recursos do Fust, às concessionárias de serviços de telecomunicações;

9.1.1.9. caso um ou mais dos incisos V, VI, VII ou VIII do art. 5º da Lei n.º 9.998/2000 estejam contemplados na proposta mencionada no subitem 9.1.1.4 acima, considerar ainda os seguintes aspectos:

9.1.1.9.1. definição da execução físico-financeira relativa às premissas de Terminal e de Redução de Conta;

9.1.1.9.2. elaboração, em conjunto com a Anatel, de estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeiros necessários para instituição de modalidade de serviço de telecomunicações, no regime público, relacionada a redes digitais de informação;

9.1.2. apresente ao TCU, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste acórdão, cronograma de execução das ações mencionadas no item 9.1.1 acima e respectivos subitens;

9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, com base no art. 2º da Lei n.º 10.683/2003, com a redação dada pela Lei n.º 10.869/2004, que:

9.2.1. avalie a conveniência e a oportunidade para propor a alteração do Decreto n.º 4.714/2004, com o objetivo de incluir o Ministério das Comunicações na Câmara de Política Social do Conselho de Governo;

9.2.2. viabilize a programação orçamentária da proposta de aplicação dos recursos do Fust, a ser feita pelo Ministério das Comunicações, conforme determinação feita no

subitem 9.1.1.5, realizando a interlocução necessária com os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda e com o Congresso Nacional;

9.2.3 avalie e implemente medidas que aperfeiçoem a atuação do Ministério das Comunicações na formulação de políticas, diretrizes gerais e prioridades para aplicação dos recursos do Fust;

9.2.4. avalie e acompanhe a atuação do Ministério das Comunicações na elaboração dos estudos e documentos mencionados no item 9.1.1 acima, em especial quanto à integração das ações governamentais relacionadas ao Programa de Inclusão Digital mencionado no Decreto nº 5.581/2005;

9.3. determinar à Anatel, com base no art. 4º da Lei n.º 9.998/2000, que:

9.3.1. elabore, em conjunto com o Ministério das Comunicações, os estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeiros necessários para se imputar novas metas de universalização às concessionárias de serviços de telecomunicações;

9.3.2. caso um ou mais dos incisos V, VI, VII ou VIII do art. 5º da Lei n.º 9.998/2000 estejam contemplados na proposta a que se refere o subitem 9.1.1.1 acima, elabore, conjuntamente com o Ministério das Comunicações, os estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeiros necessários para instituição de modalidade de serviço de telecomunicações, no regime público, relacionada a redes digitais de informação;

9.4. determinar à Sefid que realize o monitoramento das determinações e recomendações realizadas, nos moldes previstos pelo art. 243 do Regimento Interno/TCU;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.5.1. à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados;

9.5.2. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.5.3. à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.5.4. à Comissão de Educação do Senado Federal;

9.5.5. ao Procurador-Geral da República;

9.5.6. ao Procurador da República Paulo José Rocha Júnior, da Procuradoria da República no Distrito Federal;

9.6. arquivar os presentes autos.

Quorum

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

12.2. Auditor convocado: Lincoln Magalhães da Rocha.

12.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.217, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Sandro Alex, altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o

Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, para suspender as suas contribuições até a aplicação do total arrecadado desde a sua instituição, para atender às finalidades legais para as quais foi instituído.

A proposição prevê que as contribuições ao FUST devam ser suspensas por período indeterminado, até que o total arrecadado, desde a instituição do Fundo, seja efetivamente aplicado para os objetivos que ensejaram a sua criação.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

O novo marco regulatório do setor de telecomunicações, advindo da aprovação da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, em 1997, tinha como um de seus pilares a universalização dos serviços que seriam prestados no regime público, embora por empresas da iniciativa privada. Inicialmente, a LGT estabeleceu que somente os serviços de telefonia prestados na forma de concessão pelas empresas que adquiriram as antigas prestadoras do Sistema Telebrás teriam obrigações de continuidade e de universalização.

Para tal, foi instituído o Fundo de Universalização das Telecomunicações – FUST, que teve sua lei aprovada neste Congresso Nacional no ano 2000. Desde então, o FUST já arrecadou mais de 18 bilhões de reais.

Ocorre que, apesar das imensas necessidades de universalização dos serviços de telecomunicações, que deveriam se estender, inclusive, a muitos outros serviços que não só a telefonia, os recursos do FUST nunca foram utilizados para o fim a que se propunha com a aprovação da Lei nº 9.998, de 2000. Assim, observamos não só um contínuo desrespeito à política pública instituída pelo Congresso Nacional, como também a uma falta de visão

política que poderia colocar o Brasil em patamares muito mais elevados no grau de desenvolvimento. O FUST poderia, sem dúvida alguma, ter alavancado muitas políticas na área de educação e de saúde, com o acesso a informações que as telecomunicações proporcionam.

Usar o FUST somente para superávit primário condena nossa população ao pagamento de contas mais elevadas sem a contrapartida necessária em forma de serviços de melhor qualidade e acessíveis a todas as camadas sociais. O Projeto de Lei em tela vai ao encontro de evitar que a sangria dos recursos dos brasileiros continue sem nenhuma responsabilidade por parte dos governos.

Como muito bem fundamenta o nobre Autor, o próprio Tribunal de Contas da União já realizou inspeções e auditorias, verificando o completo absurdo da cobrança do FUST sem a correta aplicação destes recursos. Embora reiteradas vezes tenha sido o governo instado a aplicar o Fundo somente nas funções para o qual foi criado, a situação continua sem solução.

Neste sentido, entendemos que a proposta em apreciação é oportuna, consistente e bastante meritória. Esperamos, com sua aprovação, ver estancada esta cobrança que não tem resultado em nenhum benefício, até que os valores já arrecadados tenham sido efetivamente utilizados para a universalização dos serviços de telecomunicações.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.217, de 2015.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2015.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Luiza Erundina, Paulão e Margarida Salomão, o Projeto de Lei nº 2.217/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Fabio Reis, Flavinho, Heráclito Fortes, Jefferson Campos, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Marco Maia, Marcos Soares, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Paulão, Penna, Renata Abreu, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Ronaldo Nogueira, Silas Câmara, Tia Eron, Vitor Lippi, Vitor Valim, Alexandre Valle, Antonio Bulhões, Carlos Gomes, Fábio Ramalho, Francisco Floriano, Goulart, Hélio Leite, Izalci, João Daniel, Júlio Cesar, Miguel Haddad, Milton Monti e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO